




PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**LEI N° 889 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020**

Publicado no quadro de avisos  
no átrio da Prefeitura Municipal  
de Governador Lindenberg.  
EM: 21 / 12 / 2020  
  
Chefe de Gabinete do Prefeito

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º  
624/2012, QUE INSTITUIU O CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE  
GOVERNADOR LINDENBERG E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG,  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Código Tributário Municipal, instituído pela Lei 624/2012, passa a  
vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 60.** .....

.....

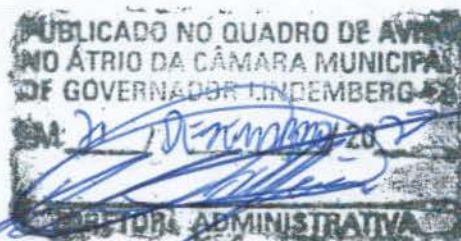
**§3º**.....

**XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 do  
anexo II desta lei.

.....

**§ 6º.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do  
estabelecimento prestador nos serviços executados em águas  
marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**§ 7º.** Na hipótese de a alíquota mínima ser menor do que 2%, o  
imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou  
intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele  
estiver domiciliado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**§ 8º.** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do § 3º deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 9º.** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§ 10.** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo.

**§ 11.** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 12.** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

**I** -bandeiras;

**II** -credenciadoras; ou

**III** - emissoras de cartões de crédito e débito.

**§ 13.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.*

**§ 14.** *No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.*

**§ 15.** *No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.*

.....

**Art. 62.**.....

.....

**§4º.** .....

.....

**III** – *a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, quando a alíquota mínima do imposto for menor do que 2%,*

**IV** - *as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12 do art. 60 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.*

**§ 5º.** *No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.*

.....

**SEÇÃO VI**

**DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLDOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 137.** Fica instituída a taxa de coleta de resíduos sólidos no Município de Governador Lindenberg, que seguirá os seguintes critérios:

**I - Sujeito Passivo** – Titular ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, sendo o lançamento do tributo efetuado individualmente para cada unidade edificada, podendo, em caso de condomínio, ser lançado em nome de todas as unidades ou qualquer um dos coproprietários.

**II - Fato gerador** - Utilização, efetiva ou potencial, dos serviços correspondentes a coleta, remoção, transporte, destinação e tratamento final dos resíduos, e a realização de atividades administrativas e técnicas decorrentes da prestação de serviços.

**III - Base de calculo** – será o custo anual dos serviços, levando-se em conta os seguintes fatores:

- a) A natureza dos serviços prestados;
- b) A quantidade dos serviços prestados em função da estimativa de produção de resíduos sólidos e pastosos;
- c) O uso e destinação da economia, definidos em regulamento próprio.

**Art. 138.** O custo total do serviço será fixado com base nos custos apurados pelo serviço de coleta, remoção, transportes, destinação e tratamento de lixo e outros resíduos domiciliares e não domiciliares e as atividades administrativas e técnicas, com base nos valores anuais levantados no exercício anterior, com as respectivas atualizações monetárias.

**Parágrafo Único.** O valor da taxa será identificado de forma individualizada, considerando o produto da operação do custo total anual, pela quantidade de beneficiários atendidos, utilizando-se a fórmula seguinte:

$$VT = \frac{VTCA}{QB}$$

VT – Valor da Taxa

VTCA – Valor Total do Custo Anual dos serviços



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*QB – quantidade de beneficiários.*

**Art. 139.** *A cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será regulamentada por meio de ato do Poder Executivo.*

**Parágrafo Único.** *O produto da arrecadação decorrente da taxa de coleta de resíduos sólidos será destinado unicamente ao custeio dos serviços de coleta, remoção, transporte, destinação e tratamento de lixo e outros resíduos domiciliares e não domiciliares, e o valor de sua cobrança será creditada diretamente na conta da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg.”*

**Art. 2º.** Fica revogada a seção VI do Livro I, Título II, Capítulo III, da Lei 624/2012, e seus respectivos artigos 76 e 77.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as seções VII e VIII do Livro I, Título III, Capítulo II, da Lei 624/2012, e seus respectivos artigos 140 a 145.


**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg - Estado do Espírito Santo,  
aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

  
**GERALDO LOSS**  
**Prefeito Municipal**

Registrado e publicado no Gabinete desta Prefeitura Municipal na data supra.

  
**Camila Sotteu Pina Perini**  
**Chefe de Gabinete**